



Número: **0600175-71.2024.6.16.0123**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **123ª ZONA ELEITORAL DE ALTÔNIA PR**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA SÃO JORGE DO PATROCÍNIO NO CAMINHO CERTO (REPRESENTANTE)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
JOSÉ CARLOS CASTILHO (REPRESENTADO)	
PEDRO ROBERTO FOLTRAN (REPRESENTADO)	
ROSIVALDO ROGERIO REBECHI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123214998	20/08/2024 21:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL DE ALTÔNIA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600175-71.2024.6.16.0123 / 123ª ZONA ELEITORAL DE ALTÔNIA PR
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA SÃO JORGE DO PATROCÍNIO NO CAMINHO CERTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada por **Coligação Partidária São Jorge do Patrocínio Seguindo no Caminho Certo** em face de **José Carlos Castilho, Pedro Roberto Foltran e Rosivaldo Rogério Rebechi**, alegando, em síntese, que os respectivos pré-candidatos aos cargos de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito de São Jorge do Patrocínio teriam utilizado das redes sociais para a publicação de propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de voto. Requereu, portanto, o reconhecimento da ilegalidade da propaganda com aplicação de multa (ID 122762890).

Diante disso, este Juízo recebeu a representação e determinou a citação dos representados para apresentar defesa (ID 122827308).

Notificados os representados (ID's 122842960, 122871083 e 122871093), apresentaram defesa (ID 122966547), oportunidade em que apresentaram os seguintes argumentos: **1)** ilegitimidade ativa da Coligação Partidária São Jorge do Patrocínio no Caminho Certo; **2)** ausência de representante da autora; **3)** inépcia da petição inicial; **4)** ausência de interesse processual da parte autora; **5)** impossibilidade jurídica do pedido; e, subsidiariamente, **6)** negativa de autoria; **7)** litigância de má-fé; **8)** ausência de pedido explícito de voto; **9)** exercício da liberdade de expressão; **10)** caráter informal e provado da comunicação; **11)** desconhecimento da conduta ilícita por parte dos pré-candidatos; **12)** ausência de prova de influência real na opinião pública; **13)** incompatibilidade partidária e numérica; **14)** disponibilidade pública de informações. Ainda, caso não seja acolhido integralmente os argumentos da defesa, requereu a aplicação de sanção no patamar mínimo legal.

O Ministério Público foi ouvido e se manifestou favorável ao pedido, a fim de que seja reconhecida a propaganda eleitoral antecipada, bem como para que seja aplicada a multa

prevista no art. 36, §3º, da Lei nº. 9.504/97 (ID 123120598).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação:

2.1 Das condições da ação e dos pressupostos processuais:

Cumpra consignar, inicialmente, que, ao contrário do alegado pelos representados, se vislumbra nos autos a presença das condições genéricas da ação (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente, interesse de agir/punibilidade concreta e justa causa).

Da mesma forma, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial).

Sobre a alegada ilegitimidade ativa da Coligação representante, esclareço que, nos termos dispostos no artigo 96 da Lei nº. 9.504/97, as reclamações ou representações relativas ao descumprimento das normas nela previstas podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, situação que se configurou, uma vez que a fundamentação do pedido foi a realização de propaganda eleitoral antecipada.

Outrossim, a presente ação foi proposta durante o período eleitoral e a coligação autora cumpre os requisitos expostos no art. 6º da Lei nº. 9.504/97.

Portanto, a Coligação Partidária São Jorge do Patrocínio Seguindo No Caminho Certo possui legitimidade para o ajuizamento da presente representação, pois a legitimação para estar em juízo, por se tratar de uma condição da ação, deve ser aferida por ocasião da propositura da demanda, o que já foi feito.

Em que pese os representados também arguam que a coligação majoritária não possui legitimidade para representar em face de candidato ao pleito proporcional, não assiste razão a eles, eis que a impugnação da coligação não é para questionar atos do pleito proporcional, mas sim para questionar propaganda antecipada referente ao pleito majoritário que foi realizada por candidato do pleito proporcional (pedido explícito de voto em favor dos pré-candidatos Pedro e Rosivaldo – “Vamos que vamos de 44”).

Outrossim, não se vislumbra a ausência de representante da coligação autora, eis que ela está plenamente regular¹; ainda, infere-se que a demanda não está atingida pelos elementos que se inclinam à inépcia da inicial (art. 330, inc. I, § 1º do CPC), portanto, a ação deve ser processada regularmente.

Sem prejuízo, esclareço que, nos termos do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, devem ser enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. No caso, a fim de se evitar usurpação do tempo útil do Magistrado, bem como a ineficácia da jurisdição, diante da ausência de questões preliminares ou prejudiciais a serem decididas, bem como de nulidades a serem saneadas, entendo que a fundamentação supra é suficiente para a análise do mérito.



2.2. Dos representados Pedro Roberto Foltran e Rosivaldo Rogério Rebechi:

No caso, verifica-se a improcedência do pleito na parte que concerne parte dos representados indicados pela representante.

A legitimidade *ad causam* é a pertinência subjetiva da ação, a qual é aferida a partir do objeto litigioso e segundo as regras de direito material. Sobre o assunto, Fredie Didier Junior ministra que se impõe²:

“a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida (...) A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos (...) Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (‘situação legitimante’; ‘esquemas abstratos’; modelo ideal, nas expressões normalmente usadas pela doutrina); b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida – ‘toda legitimidade baseia-se em regras de direito material, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda’”.

Humberto Theodor Júnior, debruçando-se sobre a condição em enfoque, assevera que³: *“legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”.*

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada, decorrente de uma mensagem enviada por José Carlos Castilho em um grupo de WhatsApp intitulado “Coopat”, na qual teria utilizado a expressão “Vamos que vamos de 44”, o que, segundo a representante, configuraria pedido explícito de voto em favor dos pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Pedro Roberto Foltran e Rosivaldo Rogério Rebechi.

Todavia, nem dos argumentos iniciais é possível inferir participação destes dois réus no encaminhamento da mensagem. Não é possível apontar se sabiam previamente do que estava para acontecer nem se tiveram ingerência na conduta do terceiro réu. Fosse pouco, das provas trazidas aos autos, não há a mínima documentação apontando para a cooperação dos réus Pedro Roberto e Rosivaldo Rogério nos atos de José Carlos Castilho.

Ou seja, não há tese sustentável contra eles nem documentação que corrobore com os pedidos iniciais em face deles.

Assim, não é possível identificar qualquer envolvimento ou consentimento de Pedro e Rosivaldo com o conteúdo veiculado por José Carlos, de modo que a improcedência da demanda com relação a eles é de rigor.

Não se profere, todavia, sentença sem resolução do mérito no caso dos dois, visto que a legitimidade aqui é analisada a partir das asserções iniciais do autor, o qual apontou os réus como supostos responsáveis por atos praticados por terceiro. Além disso, e até pela fundamentação supra, é de se ver que houve efetivo enfrentamento do mérito com relação a eles.

2.2. Do representado José Carlos Castilho:

No caso, em que pese o representado José Carlos, por meio de seu procurador, tenha apenas



confirmado a participação do grupo WhatsApp e negado a autoria delitiva, alegando que a mensagem foi manipulada digitalmente por terceiros, entendendo que tal negativa não comporta deferimento.

Nesse sentido, veja-se que o representado não apresentou qualquer indício de manipulação, limitando-se em apenas verbalizar sua negativa.

Portanto, ao contrário do que consta na representação, a qual é endossada por provas documentais, o representado José Carlos não logrou êxito em fazer frente material de sua negativa, de modo que se trata de mera intenção em se escusar da responsabilidade jurídica de sua conduta, a qual contraria expressamente o disposto no art. 36-A da Lei 9.504/97, eis que comprovada a realização de propaganda eleitoral antecipada, o que fez ao realizar pedido expresse de votos em favor dos candidatos Pedro e Rosivaldo, por meio de grupo de conversação online.

Ademais, dar procedência à tese infundada de manipulação, mesmo diante da confirmação do representado: **i)** de que realmente participava do grupo, **ii)** de que ele apenas manifestou genericamente seu apoio e entusiasmo e **iii)** de que ele apenas manifestou seu exercício da liberdade de expressão, seria dar azo à impunidade e inaplicação da Lei 9.504/97.

A controvérsia cinge-se, portanto, quanto à configuração da propaganda eleitoral antecipada por pedido explícito de voto do representado José Carlos, através da utilização da expressão **“Vamos que vamos de 44”**, em grupo de WhatsApp que contava com 136 participantes (ID 122762897).

O caso, como bem destacado pelo Ministério Público, se debruça sobre a existência de campanha eleitoral antecipada realizada em favor dos pré-candidatos à chefia do Executivo Municipal de São Jorge do Patrocínio/PR, através da propaganda partidária veiculada pelo pré-candidato a vereador José Carlos Castilho, por meio de mensagem encaminhada em grupo de WhatsApp no dia 05/08/2024, mais especificamente às 09h45min.

De acordo com a Lei das Eleições, de n°. 9.504/97, em seu artigo 36, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, logo, eventual realização de propaganda eleitoral anterior a esta data consistiria em violação à legislação eleitoral e ausência de isonomia entre os candidatos concorrentes ao mesmo cargo.

Da propaganda em questão, em formato de mensagem, contava com os seguintes dizeres:

“Vamos que vamos de 44”

O artigo 36-A da Lei das Eleições afirma que não configuram propaganda eleitoral antecipada quando não houver pedido de voto ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Também, os seus incisos IV e V, autoriza a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, novamente, desde que não haja pedido de votos.

No entanto, no que tange ao “pedido explícito de voto” este não se restringe a expressões como “vote em”, conforme preconizado na própria Resolução n°. 23.610/2019 do TSE, artigo 3º-A:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (G.N.)

Assim, conforme se verifica da captura de tela acostada aos autos, o representado José Carlos Castilho, candidato a vereador em São Jorge do Patrocínio pelo Partido Liberal, indiscutivelmente, praticou propaganda eleitoral antecipada, eis que sua mensagem contém pedido explícito de voto caracterizado pelo uso de “palavras mágicas” (vocábulos com semântica correlata ao pedido de voto).

In casu, está estampada no material em análise a expressão: “**Vamos que vamos 44**”, colocando em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, tendo extrapolado, com sua conduta, o permissivo legal constante do art. 36-A, da Lei das Eleições.

Oportuno ressaltar, ainda, que a publicidade sob exame não se restringiu a um ambiente fechado. Pelo contrário, a mensagem foi veiculada em um grupo de WhatsApp que, segundo os próprios representados, contava com 136 participantes, comprometendo, indubitavelmente, a paridade de armas entre os futuros candidatos.

O TSE já se posicionou pela caracterização da propaganda eleitoral antecipada mesmo sem o pedido expresso de votos quando o candidato fizer uso de expressões equivalentes, as chamadas “palavras mágicas”, tal como as utilizadas na mensagem em questão. Ilustra-se:

*AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/RR condenou os agravantes (então pré-candidato ao cargo de governador de Roraima em 2022 e seu partido político) ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. AGRAVO INTERNO. GOVERNADOR. VÍDEO. JINGLE. REDE SOCIAL. “PALAVRAS MÁGICAS”. CONFIGURAÇÃO. MULTA. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”. A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “o uso de ‘palavras mágicas’, consubstanciadas em expressões tais como ‘venha fazer parte dessa corrente do bem’ e ‘venha ser um elo dessa corrente do bem’, é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]**” (AgR-REspEI 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022). 3. No mesmo sentido, o AgR-AREspE 0600186-43/PA, Rel. Min. Raul Araújo, sessão plenária virtual encerrada em 8/9/2023, em que se assentou a existência de “palavras mágicas” em orações como “o Pará te espera”. 4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo a divulgação, por meio do Instagram e do Facebook do pré-candidato ora agravante, de vídeo com o jingle “eu vou com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez”, em clara referência a sua reeleição. (...). (TSE - REspEI: 06001077820226230000 BOA VISTA - RR 060010778, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207 - G.N.).*

Diante disso, verifica-se que a expressão utilizada se mostra hábil a configurar pedido explícito de votos, com uso de palavras mágicas, e, por esse motivo, é vedada pela Justiça Eleitoral, de modo que a procedência da presente ação é de rigor.

Por seu turno, a violação do quanto disposto no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, sujeita o



responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

No caso, considerando a proporção da repercussão que a propaganda teve (136 pessoas), entendo pela fixação da multa em seu mínimo legal.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para aplicar multa eleitoral por propaganda antecipada a JOSÉ CARLOS CASTILHO, **afastando-a** porém no caso dos réus PEDRO ROBERTO FOLTRAN e ROSIVALDO ROGÉRIO REBECHI.

Fixo a multa de José Carlos Castilho em 5 (cinco) mil reais, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº. 9504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Apresentado eventual recurso contra esta decisão: a) intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia; e b) findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Altônia, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Henrique Silveira Botoni

Juiz Eleitoral



[1 https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/ata](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/ata)

[2](#) DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1; Editora Jus Podivm: São Paulo, 2007. p. 165-166.*

[3](#) JÚNIOR THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. 53ª ed; Editora Forense: Rio de Janeiro, 2011. p. 80.*



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-27 em 25/08/2024 18:55:27

Número do documento: 24082021010960900000116107711

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082021010960900000116107711>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE SILVEIRA BOTONI - 20/08/2024 21:01:09